



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074854-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado CARLOS CLAUDIO DE AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.353

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2074854-57.2025.8.26.0000

COMARCA DE CRUZEIRO

**AGVTE.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
LTDA.**

AGVDO.: CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Agravo de Instrumento – Ação declaratória – Perícia técnica determinada de ofício pelo Juízo, com rateio dos honorários periciais – Cabimento – Redação dada pelo art. 95 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento interposto contra a. decisão (fls. 40/41 destes autos) que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada pelo agravado, determinou de ofício a realização de perícia, com o rateio dos honorários do *expert*, nos termos do art. 95 do CPC.

Insurge-se o agravante, sustentando que os honorários periciais devem ser arcados em sua integralidade pelo autor, ressaltando que não requereu a realização de perícia, bem como nenhuma das partes será obrigada a fazer prova contrária às suas alegações. Postula, por isso, a reforma da r. decisão, com a revogação imediata da perícia determinada de ofício. Subsidiariamente, requer que a parte agravada arque com os honorários periciais em sua totalidade.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão de efeito suspensivo, somente para evitar o perecimento da prova.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 75).

É o relatório.

Trata-se, no caso vertente, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e

indenização por danos morais ajuizada por CARLOS CLAUDIO DE AZEVEDO contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., sustentando a cobrança fraudulenta de empréstimo em seu nome.

O douto Magistrado houve por bem determinar de ofício a realização de perícia, a fim de avaliar se houve a contratação do empréstimo através de assinatura digital, determinando o rateio dos honorários (fls. 380/381 dos autos de origem).

Pois bem.

Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil:

Art. 95: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

No caso vertente, verifica-se que a perícia foi determinada de ofício pelo MM. Juiz da causa, por considerar imprescindível sua realização para averiguar a legalidade da contratação do empréstimo, desse modo agiu acertadamente o douto Magistrado ao determinar o rateio da verba honorária entre as partes.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal não discrepa:

Agravo de instrumento. Prestação de serviço educacional. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que designou perícia contábil e determinou o rateio entre as partes dos honorários periciais. Admissibilidade. Perícia determinada pelo juízo. Incidência da regra contida no art. 95 do CPC. Ausência de impedimento para que o juízo determine apuração do quantum devido, diante do outrora decido no agravo de instrumento n.º 2065292-29.2022.8.26.0000 e outros. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2221134-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO —

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Parcial procedência da demanda – Perícia contábil determinada pelo Juízo – Decisão que atribui rateio do custeio dos honorários periciais a ambas as partes – Exegese dos artigos 82, § 2º, e 95, caput, do CPC – Observância do título executivo judicial, que condenou as partes, em sucumbência recíproca, ao pagamento das custas e despesas processuais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2116087-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

Agravado de Instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Parcial procedência. Cumprimento de sentença. Divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Determinação de realização de perícia contábil. Adequação. Perícia determinada de ofício. Rateio dos honorários periciais entre as partes. Art. 95, do Código de Processo Civil. Questão da justiça gratuita e alegação de que o banco não poderia exigir a dívida não analisadas na r. decisão agravada. Inadmissibilidade de conhecimento de matérias de forma originária. Recurso parcialmente provido na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2086371-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020).

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantido o rateio da verba honorária entre as partes.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator